



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.726 - SE (2012/0215305-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IVANICE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN DOS SANTOS LINS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que *"a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal"* (v.g.: AgRg no REsp 1365173/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/11/2013).

2. No caso, verifica-se a consonância do Tribunal de origem com o entendimento desta Corte de que não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013; REsp 1328192/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.726 - SE (2012/0215305-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IVANICE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN DOS SANTOS LINS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Ivanice Leite dos Santos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ fls. 201):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade do entendimento da Súmula n. 83 do STJ, diante da peculiaridade do caso em apreço, na medida em que foi obrigada a estudar um ano em escola particular, mediante bolsa integral, porque em seu município não havia o ensino médio e devido à inexistência de vagas no município vizinho, pelo que a matrícula na rede privada deu-se por fato alheio à sua vontade, em razão de conduta exclusiva do estado.

Assevera, ainda, que, conquanto não tenha sido apontado o dispositivo legal tido por violado, há de ser aplicado o princípio da razoabilidade, sob pena de ofensa ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, diante da especificidade do caso em apreço, como no julgamento do REsp 1264649/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 28.10.2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.726 - SE (2012/0215305-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que *"a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal"* (v.g.: AgRg no REsp 1365173/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/11/2013).

2. No caso, verifica-se a consonância do Tribunal de origem com o entendimento desta Corte de que não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013; REsp 1328192/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Ivanice Leite dos Santos contra decisão que negou seguimento ao recurso sobre os seguintes fundamentos: (i) aplicação do entendimento da Súmula n. 284 do STF, ante a não indicação do dispositivo legal tido por violado; (ii) consonância do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

O recurso especial tem origem em autos de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ivanice Leite Conceição contra a Universidade Federal de Sergipe - UFS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivando que a ré efetue a sua matrícula no Curso de Engenharia Agrônoma, em razão de sua aprovação à vaga destinada aos egressos de escolas públicas, anulando o ato administrativo que a indeferiu.

A liminar foi deferida.

Em primeira instância, julgou-se procedentes os pedidos, determinando à UFS que proceda à matrícula da recorrente, independentemente da existência de vagas.

Em segunda instância, a sentença foi reformada, à unanimidade, tendo o acórdão *a quo*, no que interessa e com grifo nosso, consignado e decidido que:

[...]

O sistema de cotas sociais ou raciais (no caso mistas, posto que beneficia a população negra ou parda, se egressa de escola pública) constitui exceção. A regra é o ingresso na universidade pelos que obtiverem o maior número de pontos no vestibular. E as normas excepcionais interpretam-se restritivamente.

D'outra banda, a cota não é reservada aos pobres, ou a outros desassistidos da sorte. Trata-se de benefício que visa a restabelecer a paridade entre os egressos de escolas públicas, de qualidade inferior, quando levados a competir com egressos de escolas particulares. A pobreza, aqui, é acidental e irrelevante. Se um abastado estuda em escola pública, tem direito à proteção. O problema é da deficiência do ensino e não de deficiência financeira do estudante. Normalmente as duas coisas andam juntas. Mas esta regra também tem exceções.

Dilargando as cotas para apanhar a agravada, a decisão de primeiro grau, além de malferir o princípio da interpretação restritiva das normas excepcionais, terminou por instituir benefício inexistente no sistema, qual seja, aquele em favor da pobreza.

[...]

Do que se observa, o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de interpretação extensiva do sistema de cotas sociais ou raciais reservada aos egressos de escolas públicas.

No recurso especial, alega-se dissídio jurisprudencial, ao argumento de possibilidade de o estudante ingressar através do sistema de cotas na universidade, ainda que tenha estudado apenas um ano na rede particular na qualidade de bolsista.

Não obstante, a decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ 201/203):

A pretensão não merece prosperar, porquanto verifica-se que não foi indicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o dispositivo legal tido por violado.

Nesse sentido, anota-se que *"nos termos da consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal"* (v.g.: AgRg no REsp 1365173/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/11/2013).

No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 154.308/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/5/2013; AgRg no AREsp 300.394/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013; AgRg no REsp 1.303.691/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.4.2013.

De outro lado, ainda que fosse possível superar esse óbice, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Vide:

ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS, PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. No caso em tela, conforme premissa de fato fixada pela origem, o estudante cursou quatro disciplinas no ensino médio, modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos, em instituição particular gratuitamente, com o auxílio de bolsa. 2. O Tribunal de origem concluiu não ser razoável enquadrar o recorrente como egresso da rede pública de ensino, uma vez que "se o candidato frequentou disciplinas do ensino médio em instituição particular, ainda que gratuitamente, não faz jus à matrícula dentro do sistema de cotas para egressos do ensino público"(fls. 660). 3. A matéria de fundo já foi objeto de análise por esta Corte Superior de Justiça, fixando entendimento de que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que **a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto.** Precedentes: REsp 1328192/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013)

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - AÇÕES AFIRMATIVAS - POLÍTICA DE COTAS - AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES - ART. 53 DA LEI 9.394/1996 - PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO - IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS - PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA.

1. A Segunda Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.132.476/PR, de relatoria do Min. Humberto Martins, firmou entendimento que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que **a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto.** 2. Recurso especial provido."

(REsp 1328192/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2012)

Ademais, ressalta-se que no REsp 1264649/RS, diferentemente do caso em apreço, o deferimento da inscrição da discente no curso universitário foi mantido pelo Tribunal local, motivo pelo qual o eminente Relator entendeu que *"o convalescimento do ato viciado, no caso concreto, mostra-se mais arrazoado que o cancelamento da matrícula da discente, em momento tardio, qual seja: após o deferimento da inscrição no Curso de Museologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e o efetivo atendimento às aulas por parte da aluna."*

No entanto, no caso dos autos, a sentença, que determinara a matrícula da recorrente na universidade, foi reformada pelo Tribunal *a quo*, por se considerar a impossibilidade de interpretação extensiva do sistema de cotas sociais ou raciais reservada aos egressos de escolas públicas.

Com efeito, tem-se que não é razoável a modificação da situação jurídica da recorrente para se restabelecer a sua matrícula em detrimento da interpretação restritiva que deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferida ao sistema de cotas, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0215305-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.726 / SE

Números Origem: 00011803720104058500 11803720104058500 508532

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANICE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN DOS SANTOS LINS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANICE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN DOS SANTOS LINS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.